

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Acrescenta o § 13 ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as despesas relativas à prova pericial nos processos regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 17.

§ 13. As despesas decorrentes de perícia, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando sua realização for determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Lei nº 8.429/92, que trata do processo judicial decorrente de improbidade administrativa, não contém disposição relativa às despesas decorrentes da prova pericial.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, "a natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula 'sem prejuízo da ação penal cabível'. Portanto, o agente público que, utilizando-se de seu cargo, apropria-se ilicitamente de dinheiro público responderá, nos termos do art. 9º da Lei nº 8429/92, por ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime contra a administração, prevista no Código Penal ou na legislação penal especial" (MORAES, Alexandre de. "Improbidade Administrativa". São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 322).

Assente que a referida ação tem natureza civil, é oportuno que a lei preveja, expressamente, a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes da prova pericial, as quais devem seguir as linhas traçadas pelo art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Dessa maneira, deverá antecipar essas despesas a parte que houver requerido a prova. Tratando-se de prova determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do órgão do Ministério Público, as despesas correrão à conta do autor, pois foi ele quem provocou a atividade jurisdicional e deu causa ao processo.

Considerando-se a importância da prova pericial para a comprovação de atos de improbidade administrativa, a presente proposição reveste-se de inegável interesse público, motivo pelo qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.



Deputado Regis de Oliveira

